

2ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE
ITAMARACÁ (PE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, vem, nos autos do Inquérito Civil nº 019/2011, à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARATÉR LIMINAR em face da:

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como cediço, o legislador brasileiro, através da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), inspirado nas *class actions*, surgidas do direito medieval inglês (em especial o *bill of peace*), e desenvolvidas no direito norte-americano, do Século XIX, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a ação civil pública, como instrumento de salvaguarda dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos.

Em verdade, o primeiro diploma concebido no direito nacional especificamente para a tutela dos interesses da coletividade, foi a Lei nº 4.717/65 (Lei

da Ação Popular) editada para a proteção do patrimônio público.

Em 1985 surgiu a LACP que inicialmente regulava apenas as ações tendentes à tutela do meio-ambiente, do consumidor, e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Atualmente, em face das alterações introduzidas em seu art. 1º ela pode ser utilizada para a proteção de qualquer interesse difuso e coletivo.

Avançou-se ainda mais na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, com a edição da Lei 7.913/89, que, embora restrita aos danos causados aos investidores do mercado de valores mobiliários, abriu salutar precedente, possibilitando que o Ministério Público adotasse “as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento dos danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado¹”, porquanto, o direito ali protegido não é indivisível, requisito exigido para legitimação do órgão ministerial e dos outros co-legitimados para propositura de ação civil pública na forma da Lei 7.347/85.

A essa Lei agregou-se o Código de Defesa de Consumidor (CDC) formando assim um sistema integrado. Isto porque o art. 90 do CDC manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse código as regras pertencentes à lei da Ação Civil Pública e ao Código de Processo Civil, naquilo que sejam compatíveis, havendo entre estes diplomas perfeita interação.

O artigo 117 da Lei nº 8.078/90, mandou acrescentar à Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) o artigo 21, o qual prevê aplicação dos dispositivos do Título III do CDC à defesa dos interesses difusos.

O art. 81, inciso I, do CDC, define interesse difuso como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Os artigos 127, caput, 129, II e III, e 144 da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.437, de 24 de julho de 1985; 25, IV, “a”, e 27, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, conferem ao Ministério Público legitimidade para intentar ação civil pública na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini ... (et al.). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 671.

Em verdade, o fornecimento de água à população, devido à sua essencialidade, possui natureza jurídica de serviço público², razão pela qual deve-se considerado um direito indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato.

No caso em apreço, tais titulares são as pessoas residentes na Ilha de Itamaracá, mais especificamente na localidade denominada “Alto da Felicidade” e entorno.

Ademais, encontram-se ligadas pela circunstância de fato consubstanciada na circunstância de se encontrarem nos limites territoriais deste Município e não serem atendidos pela COMPESA.

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo dispõe o Decreto Estadual nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Na Ilha de Itamaracá, em 17.09.1975, foi promulgada a Lei Municipal nº 427/75 (doc. 01) autorizando o Município a celebrar contrato com a COMPESA, o que foi efetivado através do Contrato de Cessão nº 242/75, de 02.10.1975 (doc. 02), nos seguintes termos:

“1.1. O Município, em face do que estabelece a Lei Municipal nº 427/75, de 17.09.1975, concede, por este instrumento, à COMPESA, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, industrialmente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deste Município, pelo prazo de (50) anos, a contar da assinatura do presente instrumento.”

² Serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 99)

Desta feita, o referido contrato encontra-se atualmente em vigor, sendo a responsabilidade pelo abastecimento de água na Ilha de Itamaracá de responsabilidade exclusiva da COMPESA, ora requerida.

3. DOS FATOS

Em 11.06.2012, em razão das inúmeras reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça acerca de deficiências diversas na prestação dos serviços de abastecimento de água na Ilha de Itamaracá, foi instaurado o Inquérito Civil nº 019/11, atualmente em tramitação (doc. 03).

No curso do referido Inquérito Civil, foi realizada uma audiência pública e diversas reuniões (doc. 04), restando especificados os principais pontos de deficiência na prestação do serviço de abastecimento. Em relação aos problemas identificados nos locais onde a rede de abastecimento é existente, o MPPE vem acompanhando, através do Inquérito Civil, diversas melhorias que estão sendo implementadas pela COMPESA.

Constata-se, contudo, que um grave problema identificado foi a ausência completa de rede de abastecimento nas localidades da Praia do Sossego, Pontal da Ilha, Enseada dos Golfinhos, Lance dos Cações, Vila Velha e Alto da Felicidade.

Nestas localidades, o abastecimento é feito através de poços artesianos privados. Na Praia do Sossego, Pontal da Ilha, Enseada dos Golfinhos, Lance dos Cações, em face da presença de grande número de veranistas, o melhor nível de renda permite um maior quantitativo de poços artesianos para o atendimento da população.

Em Vila Velha, o poço artesiano é administrado pela associação dos moradores e, apesar de ter um funcionamento precário, atende às necessidades mínimas das pessoas residentes na comunidade, em razão do número reduzido de habitantes e alto grau de organização. Nas reuniões realizadas com o Presidente da Associação e representantes da comunidade, bem como através de visita ao local, foi identificado que, no momento, a vazão do poço administrado pela associação mostra-se suficiente para o atendimento mínimo dos moradores.

A situação mostra-se mais calamitosa na localidade identificada como Alto da Felicidade, habitada por população de baixa renda, sem poder aquisitivo suficiente

para a perfuração de poços artesianos privados.

Com efeito, através da Associação dos Agricultores e Criadores Rurais da Ilha de Itamaracá, foi obtido um financiamento junto ao Pro-rural para a construção de um poço amazonas e instalação de uma rede de abastecimento de água simplificado. Entretanto, em razão da localização do poço e da precariedade da rede instalada, a água captada é de péssima qualidade e não chega às residências dos moradores.

Em reunião realizada em 23.04.2012, no próprio Alto da Felicidade, com representantes da comunidade local, o abastecimento de água foi o primeiro e mais grave problema identificado pela comunidade (doc. 05). Segundo os moradores, eles são obrigados a comprar água de terceiros, a altos preços, ou a caminhar longas distâncias, para obter água. Deve-se, esclarecer, inclusive, que o Alto da Felicidade, como o próprio nome indica, está localizado em uma área elevada, tornando o trajeto para obtenção da água ainda mais penoso.

O próprio Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá já encaminhou o Ofício nº 190/2011 (doc. 06), solicitando o abastecimento de água, através de carros-pipa, pelo menos, duas vezes na semana, nas localidades de Alto da Felicidade e Vila Velha, em razão da vulnerabilidade social que atinge os moradores daquela localidade.

Em reunião realizada em 29.08.2011 com representantes da COMPESA, dentre os quais a Sra. Conceição Pontes, Gerente Metropolitana Norte da COMPESA, foi esclarecido que aquela gerência não havia recebido qualquer informação sobre a existência de projetos para a instalação de rede de abastecimento no Alto da Felicidade (doc. 07). A informação foi confirmada no Ofício CT/COMPESA GNM nº 337/11 (doc. 08).

Com o intuito de alcançar uma solução consensual para garantir o abastecimento nas localidades ainda não providas de sistema de fornecimento de água, foi enviado ao Diretor Presidente da COMPESA o Ofício nº 857/2011, o qual não foi respondido até a presente data (doc. 09).

O Plano Municipal de Saneamento Básico da Ilha de Itamaracá, referente ao período compreendido entre 2011 e 2014, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.158/2010, e contém um diagnóstico da situação de abastecimento na Ilha, propondo ação e metas a serem atingidas (doc. 10).

De acordo com o anexo II, foi estabelecida uma meta de expansão de cobertura mínima do serviço de 82% (oitenta e dois) por cento até 2014, não tendo sido implementada nenhuma ação neste sentido até a presente data, uma vez que a atuação da Companhia no Município vem limitando-se à melhorias na rede de abastecimento já existente.

4. O CONTROLE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

Como já salientado acima, a prestação administrativa da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados possui nítido contorno de poder-dever, ante a previsão do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, sendo certo que o Estado deve sempre atuar de forma a prestigiar os valores, direitos e garantias tutelados na Carta Política.

Não cabe ao Estado escolher entre implementar ou não implementar a política pública impositiva de atendimento jurídico aos hipossuficientes³.

Para ilustrar, vale transcrever algumas lições do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca da discricionariedade administrativa, *in* “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, 2ª ed., Malheiros, *verbis*:

“A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estaduais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que “poder”), caracterizando uma função, em sentido jurídico” (p. 13)

“Deveras, não teria sentido a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para atender ao interesse público, e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de se presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quando nos casos de descrição, que a conduta do administrador atenda, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fiveleta para o atendimento do interesse público. Tanto faz que se trate de vinculação, quanto de descrição. O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é

³ “(...) se há uma norma no sistema que estabelece para a administração o dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever é pura e simplesmente violação de lei, como tal passível de corrigenda pelo Poder Judiciário” (MARINONI *apud* LUÍS ROBERTO GOMES *in* O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 203, p. 77)

uma imposição, o administrador este então nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei” (p. 32/33).

“É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador – que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio – certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricção nasce precisamente no propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente” (p. 35)

“Logo, discricção administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discricção administrativa, é maior na norma de direito, do que perante a situação concreta. Em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar ao ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de discricção, como condição de atendimento de sua finalidade” (p. 36)

Hodiernamente, a doutrina aborda a discricionariedade administrativa de forma mais restrita, não concedendo liberdade absoluta ao administrador em optar, implementar ou não, determinada política, razão pela qual quando se aborda a discricionariedade à luz da finalidade administrativa e dos princípios constitucionais, o campo de liberdade do administrador é reduzido.

Se é certo ser pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que melhor atenda às necessidades públicas, por outro lado, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, não é menos certo afirmar que cabe ao Ministério Público (arts.

127 e 129, II e III da CF) o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores, no exercício da discricionariedade.

Tal discricionariedade administrativa, geralmente invocada como álibi legitimador da omissão do Poder Público no caso concreto e voltado a afastar o controle pelo Judiciário, necessita de critérios objetivos para ser auferida.

A idéia da limitação da discricionariedade da ação administrativa aos ditames legais vem sendo reduzida, de maneira que não haja afronta aos direitos dos particulares. A omissão administrativa que, por via oblíqua, inviabiliza o exercício dos direitos e a concretização da implementação das políticas públicas não é mais admitida.

Daí porque MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in “Direito Administrativo”, 8ª ed., Atlas, p. 176, adverte:

“O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei”.

Possível então o controle da discricionariedade pautado em critérios que possibilitem a efetivação dos direitos e a implementação de uma Política Pública de ação compatível com a exigência dos preceitos constitucionais.

Vejam-se algumas decisões judiciais que corroboram com esse entendimento:

“Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta – art. 227 – e determina a conclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais precitados, encabeçados pelo § 7º, do art. 227”. (TJDF, Ap. civ.62, de

16.04.93, Acórdão 3.835)

Ressalte-se, ainda, que, sendo a eficiência um dos princípios a que deve obedecer a administração pública (CF/88, art. 37, caput – redação dada pela EC nº 19/98), o serviço público prestado pelo Estado através de sua Companhia de Saneamento deve ser apto à obtenção de resultados positivos em sua execução, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados.

Vale ainda salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 45/MC, abordou a temática envolvida no caso em epígrafe, ou seja, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública voltada à implementação de políticas públicas.

A corrente a que se filiou a Corte Superior crer ser possível a intervenção judicial para garantir a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, o chamado “mínimo existencial”.

Tal orientação visa fazer com que seja dada a devida observância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais a fim de que sejam asseguradas prestações do Poder Público de forma a se evitar retrocesso social (princípio da vedação ou proibição do retrocesso social) condicionadas, contudo, à reserva do possível, isto é, a capacidade econômico-financeira do Estado para a sua imediata implementação.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, é possível a intervenção do Judiciário em tema de políticas públicas com fundamento na dimensão política da jurisdição e inoponibilidade do arbítrio estatal a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Tal cláusula, entretantes, não pode ser óbice, no caso dos autos, a provimento favorável, diante da imperiosa necessidade de a população, extremamente carente residente em um dos bairros mais pobres da Ilha de Itamaracá – o Alto da Felicidade - , possa ter acesso àquilo que está vinculado umbilicalmente à vida: a ÁGUA.

Ainda que se admita que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas a cargo daqueles que foram investidos em mandato

eletivo, não se pode reconhecer que, nesse domínio, revela-se absoluta a liberdade de conformação do legislador, tampouco a de atuação do administrador, como dito acima.

Pode-se assim afirmar que a finalidade do ato administrativo relacionado a uma política pública precisa sempre estar dirigida à satisfação do "interesse público primário".

Com tais argumentos, pode-se afirmar que, no estado democrático de direito, a única discricionariedade que se admite, é a discricionariedade constitucionalmente regradada⁴.

5. DO MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc.V). Preceitua, ainda, a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados (art.175, parágrafo único, incisos II e IV).

A Lei federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

"Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

⁴ "(...) o legítimo exercício da discricionariedade deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, sejam os expressamente esculpidos na Carta Magna, sejam os implicitamente incluídos no ordenamento jurídico constitucional" (GOMES, *op. Cit.* p. 100).

I- receber serviço adequado;

II- omissis;

III - omissis;

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI- omissis."

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

"Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

.....
Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

.....
2. Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.

.....
Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

.....
XXII- responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las."

.....
Art.37. São atribuições do concessionário:

I- a execução fiel e adequada do serviço;

II- a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.

.....
Art.39. São direitos dos usuários:

.....
II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado."

O Código de Defesa do Consumidor, tratando das relações de consumo, preceitua que:

"Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

.....
X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

.....
Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua-os, da seguinte forma:

"O princípio ou requisito da generalidade, significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade, impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia, significa bom tratamento ao público.

Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão serviço adequado, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões (art.175, parágrafo único, IV,)."5

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente

⁵in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342

que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Finalmente, ressalto que a Lei estadual nº 11.426/97, no seu art.2º, incs. I e III, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispendo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceitua que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

6. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população carente desta comarca, especialmente os residentes no Bairro do Alto da Felicidade, não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e conseqüências gravíssimas e imprevisíveis.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris* evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população carente desta comarca encontra-se privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais humilde.

Considerando a absoluta ausência de rede de abastecimento e área de captação para o fornecimento de água para a população residente no Alto da Felicidade, faz-se mister assegurar o fornecimento de água através de carros-pipa, após o cadastro dos consumidores que desejem usufruir do serviço de abastecimento.

É certo que a criação de um novo ponto de captação e de uma nova rede de abastecimento é uma obra de grande complexidade e de alto custo. Entretanto, não se admite que a população seja condenada a esperar *ad infinitum* pela formulação de políticas públicas para a área, sem a prestação de um serviço absolutamente essencial.

Visando assegurar o cumprimento das medidas acima, mister se faz imposição de multa diária, cumulada com outras medidas que venham a se mostrar necessárias no caso de descumprimento.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA e que seja concedida MEDIDA LIMINAR, determinando-se à Compeasa:

- 1) obrigação de fazer consistente em cadastrar todas as residências localizadas na localidade denominada Alto da Felicidade, que desejem receber o serviço de fornecimento de água, com o pagamento da tarifa cabível, no prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- 2) obrigação de fazer consistente no fornecimento de carros-pipa em quantidade suficiente para o atendimento a todas as residências cadastradas e em frequência não inferior a duas vezes por semana - mediante cronograma ser divulgado através da rádio local, do escritório local e de sítio eletrônico, sem intermediadores - especialmente políticos locais, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até a conclusão das obras necessárias à implantação de uma rede de abastecimento no local, sob pena de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal:

- a) o recebimento da petição inicial e a citação do requerido, para, em

querendo, contestar o pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;

b) a produção de prova por todos os meios permitidos em direito e, especialmente, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e posterior juntada de documentos, que venham a se mostrar necessários;

c) seja, ao final, julgada a presente ação PROCEDENTE, para o fim de condenar o demandado a cumprir obrigação de fazer consistente na implementação do serviço de fornecimento de água potável para as residências localizadas no Alto da Felicidade, Município da Ilha de Itamaracá, através da elaboração de diagnósticos, planos, projetos e obras que se mostrarem necessários à estruturação de fonte de captação suficiente à demanda e de rede de abastecimento adequada para a implementação do serviço;

h) a condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e outros encargos sucumbentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), isento o órgão ministerial de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87, do Código de Defesa do Consumidor).

Ilha de Itamaracá (PE), 25 de julho de 2012

Rejane Strieder
Promotora de Justiça